

1º ESCLARECIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2018

Segue, abaixo, os esclarecimentos fornecidos pela Comissão de Licitação da BAHIAINVESTE quanto aos questionamentos feitos pelos licitantes através do e-mail: licitacao@bahiainveste.ba.gov.br

➤ Em 25/10/2018 às 11:50h

1º questionamento:

Estamos interessados em participar do processo licitatório nº 001/2018 cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de modelagem econômico-financeira de PPP do sistema viário do Oeste – SVO.

Para julgarmos se realmente podemos participar, precisamos saber sobre o preço médio deste processo licitatório.

Poderia nos ajudar com esta dúvida?

Resposta: Conforme expresso no item 4.1 do edital: "O valor máximo estimado da contratação será mantido em sigilo até a adjudicação do objeto, nos termos do art. 34 da Lei Federal n. 13.303/16."

Recomendamos a leitura completa do edital disponibilizado no site da BAHIAINVESTE:

<http://www.bahiainveste.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Edital-SVO.pdf>

➤ Em 30/10/2018 às 17:50h

2º questionamento:

Em referência ao edital do Procedimento Licitatório nº 001/2018, promovido pela Bahiainveste, para “contratação de empresa para prestação de serviços de modelagem econômico-financeiro” de PPP do Sistema Viário do Oeste - SVO, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Entendemos que, caso a Contratada identifique durante a fase de diagnóstico a ausência de informações necessárias para as projeções de investimentos e custos operacionais, a Contratante deverá ser informada, não sendo responsabilidade da Contratada realizar os estudos necessários para complementar as informações faltantes. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

2. O item 5.9 do Edital solicita a apresentação de declaração de ausência de impedimento, conforme modelo do anexo IV. Entendemos que a respectiva declaração deverá ser apresentada dentro do envelope de habilitação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A declaração de ausência de impedimento mencionada no item 5.9 do Edital, como o próprio título do tópico 5 já indica, configura **condição para participação** no certame. Cumpre observar que referida exigência encontra amparo no art. 38, *caput*, da Lei 13.303/2016, que assim dispõe:

*Art. 38. Estará impedida **de participar de licitações e de ser contratada** pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:*

Por esse motivo, devem as licitantes apresentar a declaração de modo avulso, assim como os documentos de credenciamento, e em apartado dos envelopes de habilitação e proposta comercial. Ressaltamos que **a não apresentação da declaração de inexistência de impedimentos legais, devidamente assinada pelo(a) representante legal, impedirá a participação do(a) licitante no certame.**

3. O item 9.2, “d” do Edital requer RG e CPF de todos os sócios. Ocorre, entretanto, que as empresas de grande porte possuem mais de 100 (cem) sócios em seu quadro societário e seria inviável, além de extremamente burocrático, a apresentação do respectivo documento de todos os membros da sociedade. Dessa forma, para dar eficiência e celeridade ao procedimento, entendemos que poderá ser apresentada apenas a Cédula de Identidade do representante legal credenciado no certame, tendo que vista que no Contrato Social já constam as respectivas informações de todos os sócios. Está correto nosso entendimento?

Resposta: No que se refere à exigência de apresentação de RG e CPF de todos os sócios, prevista no item 9.2, “d”, do Edital, informamos que é suficiente a indicação de tais dados nos documentos comprobatórios da habilitação jurídica, elencados nas alíneas “a”, “b” e “c” acima, conforme o caso.

Sim, está correto o entendimento da licitante.

4. De acordo com o item 9.4.1, “d.1”, V, do Edital, os atestados apresentados deverão constar o reconhecimento de firma do autor.

Tendo em vista que a finalidade do atestado de capacidade técnica é a declaração, por parte do contratante, de que o contratado executou determinado serviço sob determinadas condições específicas, certificando, assim, as credenciais da empresa para aquela atividade, a prática é que o prestador de serviços obtenha o atestado ao encerramento de cada projeto junto ao cliente constituindo, dessa forma, uma base permanente de atestados/credenciais. Como exigência de que a firma do signatário seja reconhecida não é usual em processos licitatórios, a regra é que os atestados constantes na base

permanente não tenham firma reconhecida, por motivo de economia financeira e de procedimentos. Nesse sentido, se considerarmos o acervo de atestados de capacidade técnica de uma empresa, constatar-se-á a existência de atestados que atendem todos os quesitos do edital, exceto o reconhecimento de firma. Frise-se que tal reconhecimento demandaria esforços não especificamente da licitante, mas da contratante que emitirá o atestado em data passada. Ademais, tal exigência trata-se de um excesso de rigorismo, vez que, caso haja alguma dúvida quanto à veracidade dos atestados, a Comissão de Licitação sempre terá a faculdade de promover diligências.

Desta feita, entendemos que, para fins de atendimento do item 9.4.1, “d.1”, do Edital, serão considerados como válidos, atestados de capacidade técnica, apresentados na sua forma original ou cópia autenticada, sem a necessidade do reconhecimento de firma, desde que contenham a identificação do signatário, os quais são suficientes para sanar quaisquer eventuais dúvidas. Está correto nosso entendimento??

Resposta: No tocante à ausência de reconhecimento de firma do(a) signatário(a) dos atestados de capacidade técnica, esclarecemos que será considerada mera irregularidade formal, passível de saneamento pela Comissão de Licitação caso haja dúvidas a respeito de sua veracidade, nos termos em que previstos no item 13.1 do edital, *in verbis*:

*13.1. Os documentos de habilitação serão analisados sob os seguintes aspectos, sendo inabilitada a Licitante que, **ressalvadas as hipóteses de saneamento**:*

I - apresentar a documentação de habilitação de forma divergente do exigido neste Edital, ou incompleta;

II. apresentar certidões vencidas, salvo quando as mesmas puderem ser emitidas via internet, hipótese em que a situação retratada na certidão emitida pelo/pela Presidente da Comissão será a válida para o resultado da licitação;

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial pacificada junto ao TCU e STJ, senão vejamos:

Acórdão nº 1058-13/14-P 13 No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considerei que inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público. Citei, inclusive, excerto decisório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Recurso Especial nº 947.953/RS (2007/0100887-9): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

Ademais, impende ressaltar que o entendimento acima esposado se alinha à Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018, que busca racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja vigência iniciará 45 dias após a publicação oficial.

Portanto, está correto o entendimento da licitante quanto a esse quesito.

5. O item 8.1, "C", do Edital estabelece, para apresentação da proposta de preços, a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas dos profissionais que executarão o serviço. Tendo em vista que esta não é uma informação usual, bem como não se trata de um dado essencial para proposta comercial, até mesmo porque todos os custos deverão estar englobados no preço ofertado, entendemos que a respectiva informação poderá ser suprimida. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Em relação à exigência de indicação, na proposta de preços, dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas dos profissionais que executarão o serviço, informamos que:

É condição de habilitação no certame o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica profissional, mediante a comprovação de equipe mínima do projeto, conforme Tabela 2, do item 9.4.2.4 do Edital.

Prevê, ainda, o Edital, que a(o) licitante apresente a planilha de composição do preço, para o que deverá indicar o valor unitário médio e a quantidade estimada de honorários para cada profissional que componha a equipe do projeto.

Assim é que, no julgamento das propostas, se houver indícios de inexequibilidade, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão de Licitação poderá efetuar diligência, na forma

do art. 56, §2º, da Lei Federal n. 13.303/2016, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, o procedimento de verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho.

Por esse motivo, entendemos que o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns decorrem de lei e de acordos coletivos.

Espera-se, evidentemente, não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, se houver, restarão duas alternativas à Comissão de Licitação:

I - acatar a proposta, mediante negociação com o proponente no sentido deste suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

II – desclassificar a proposta sumariamente, caso julgue-a por inexequível, o que não deixa de ser uma medida drástica, que deverá ser suficientemente fundamentada, uma vez que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Nesse sentido, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como base um dos elementos da planilha de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

O entendimento da licitante não está correto quanto a esse quesito.